

serviço público, o Governo aprova um regime excepcional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar um regime excepcional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

2 — Determinar que, para efeitos do presente regime excepcional:

a) O comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado;

b) A informação é, logo que possível, confirmada por escrito devidamente assinado;

c) Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço;

d) Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respetivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por escrito devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.

3 — Estabelecer que o regime previsto no número anterior é aplicável independentemente do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto.

4 — Estabelecer que a presente resolução reporta os seus efeitos a 4 de setembro de 2012 e vigora na corrente época de incêndios até 15 de outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 44/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r)* do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 11 de julho de 2012, saiu com inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 5 do artigo 11.º, onde se lê:

«5 — A calendarização das inspeções periódicas aos motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como reboques e semirreboques, referidos no anexo I ao presente diploma, é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.»

deve ler-se:

«5 — A calendarização das inspeções periódicas aos motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como rebo-

ques e semirreboques referidos no n.º 3.1 do anexo I do presente diploma, é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.»

2 — No n.º 2 do artigo 18.º, onde se lê:

«2 — A obrigatoriedade de inspeções periódicas a motociclos, triciclos, quadriciclos e reboques e semirreboques, referidos no anexo I ao presente diploma, só produz efeitos a partir da publicação da portaria referida no n.º 5 do artigo 11.º »

deve ler -se:

«2 — A obrigatoriedade de inspeções periódicas a motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como reboques e semirreboques referidos no n.º 3.1 do anexo I do presente diploma só produz efeitos a partir da publicação da portaria referida no n.º 5 do artigo 11.º »

3 — No anexo I, acrescentar no final do quadro a seguinte nota:

«Nota. — No caso de dúvidas em integrar um veículo num dos grupos indicados no presente anexo, aplica-se a classificação europeia identificada entre parênteses.»

4 — No anexo II, n.º 8.2.2.2, alínea *b)* da 3.ª col. («Razões de não aprovação»), onde se lê:

«*b)* Se estas informações não estiverem disponíveis ou os requisitos (*a)* não permitirem a utilização de valores de referência, aplica-se:

— 3,0 m-1 — para motores sobrealimentados;

— 1,5 m-1 (⁷) — para veículos identificados nos requisitos (*a)* ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos (*a)*;

deve ler-se:

«*b)* Se estas informações não estiverem disponíveis ou os requisitos (*a)* não permitirem a utilização de valores de referência, aplica-se:

— 2,5 m-1 — para motores normalmente aspirados;

— 3,0 m-1 — para motores sobrealimentados;

— 1,5 m-1 (⁷) — para veículos identificados nos requisitos (*a)* ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos (*a)*.»

5 — No anexo III, n.º 4, onde se lê «Verificação tridimensional em veículos ligeiros com estrutura monobloco ou autoportante, quando a inspeção não seja feita exclusivamente por razões de identificação:» deve ler-se «Verificação tridimensional em veículos com estrutura monobloco, autoportante ou quadro com longarinas, quando a inspeção não seja feita exclusivamente por razões de identificação:».

6 — No anexo III, n.º 5.3, alínea *a)*, onde se lê:

«*a)* A diferença máxima de 30°, para veículos ligeiros, entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo e de 1° para veículos pesados;»

deve ler-se:

«*a)* A diferença máxima de 30°, para veículos ligeiros, entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo;»

7 — No anexo IV, n.º 4, onde se lê «Verificação tridimensional em veículos ligeiros com estrutura monobloco ou autoportante sempre que, em consequência de observação visual detalhada, seja detetado indício de anomalia que justifique esta verificação:» deve ler-se «Verificação tridimensional em veículos com estrutura monobloco, autoportante ou quadro com longarinas sempre que, em consequência de observação visual detalhada, seja detetado indício de anomalia que justifique esta verificação:».

8 — No anexo IV, n.º 5.3, alínea a), onde se lê:

«a) A diferença máxima de 30', para veículos ligeiros, entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo e de 1º para veículos pesados;»

deve ler-se:

«a) A diferença máxima de 30', para veículos ligeiros, entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo;».

Secretaria-Geral, 6 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 90/2012

Por ordem superior se torna público que, em 28 de julho de 2008, a República Unida da Tanzânia depositou junto do Governo do Reino Unido o seu instrumento de acesso à Convenção sobre Poluição Marinha Provocada por Imersão de Detritos e Outros Produtos, Emendada, adotada em Londres em 29 de dezembro de 1972 e modificada na cidade do México, em Moscovo e em Washington.

A Convenção entrou em vigor na República Unida da Tanzânia em 27 de agosto de 2008.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 7 de janeiro de 1978, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de abril de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de fevereiro de 1979.

Portugal é Parte das Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 33/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de setembro de 1988, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação das Emendas em 10 de março de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 7 de junho de 1979.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 91/2012

Por ordem superior se torna público que, em 22 de novembro de 2011, a República Portuguesa recebeu, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Convenção, do Governo da Confederação Helvética, na qualidade de depositário da Convenção Relativa à Constituição da EUROFIMA, Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, adotada em Berna em 20 de ou-

tubro de 1955, notificação de modificação dos estatutos nos seguintes termos:

a) A 16 de setembro de 2011 a Assembleia Geral extraordinária dos acionistas da EUROFIMA, que teve lugar em Viena, modificou o artigo 5.º dos Estatutos da Sociedade, indicando que as 35 100 ações que anteriormente pertenciam à Ferrovie dello Stato S.p.A. passaram a ser detidas pela Ferrovie dello Stato Italiane S.p.A.;

b) A 16 de setembro de 2011 a Assembleia Geral extraordinária dos acionistas da EUROFIMA, que teve lugar em Viena, modificou o artigo 5.º dos Estatutos da Sociedade, indicando que as 5824 ações que anteriormente pertenciam à Železnice Srbije passaram a ser detidas pela Akcionarsko društvo Železnice Srbije.

Estas modificações entraram em vigor no dia 16 de setembro de 2011.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40629, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 2 de junho de 1956, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 25 de julho de 1955, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de outubro de 1956.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 92/2012

Por ordem superior se torna público que, em 22 de dezembro de 2011, a República da Roménia depositou, nos termos do artigo 22.º da Convenção, junto do Governo da República Francesa, país depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), adotada em Paris, França, em 30 de maio de 1975.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 42/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 242, de 19 de outubro de 2000, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 14 de novembro de 2000, conforme Aviso n.º 252/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 293, de 21 de dezembro de 2000.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 93/2012

Por ordem superior se torna público que, em 22 de dezembro de 2011, a República da Roménia depositou, nos termos do artigo 10.º do Acordo, junto do Governo da República Francesa, país depositário, o seu instrumento de ratificação do Acordo entre as Partes da Convenção para o Estabelecimento da Agência Espacial Europeia e a Agência Espacial Europeia para a Proteção e Troca de Informação Classificada, adotado em Paris, França, em 19 de agosto de 2002.

Portugal é Parte do Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2005 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2005, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 32, de 15 de fevereiro de 2005, tendo Por-